

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2021.
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.385.969/0001-44, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato por seu representante legal devidamente credenciada no certame, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em prazo hábil, apresentar CONTRARRAZÕES sobre os recursos de MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP, devido à correta decisão do pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 035/2021, art. 109, da Lei 8.666/93, Lei 13.303/16 e Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, 5.450, de 31 de maio de 2005 art. 26, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

No que dispõe sobre a tempestividade recursal, o artigo 26 do Decreto 5.450/2005 regulamentador do Pregão Eletrônico estabelece que;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante da apresentação de manifestação devidamente motivada durante a sessão do Pregão Eletrônico ocorrido vem tempestivamente apresentar as contrarrazões do recurso o qual finda-se na data de 13/01/2021 às 23 horas e 59 minutos.

II - RESUMO DOS FATOS

O Recorrente a fim de participar do certame da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2021, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de Inventário Físico, Análise da Política de Gestão Patrimonial da CESAMA, Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, Teste de Recuperabilidade (Impairment) Elaboração do Manual de Procedimentos do Imobilizado, Conciliação Físico/Contábil do patrimônio da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA e por ela administrados, a fim de atender as Legislação".

Ocorre que o Senhor Pregoeiro após análise da documentação classificou e declarou vencedora a proponente PRIORI SERVIÇOS E SOLUCOES EIRELI, a qual apresentou completamente toda a documentação referente à qualificação técnica em atendimento as especificações dos serviços elencados do edital razão pela qual a Recorrente insurge a favor do Senhor Pregoeiro pela declarou vencedora a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUCOES.

III. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ da MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP -

Iniciando no art. 79, tem-se que qualquer parte que litigar com má-fé responderá por perdas e danos.

Já no art. 80 do CPC, considera-se conduta de má-fé:

- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- alterar a verdade dos fatos;
- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- provocar incidente manifestamente infundado;
- interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

V. APRESENTAÇÕES DESCABIDAS

Afirma a MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP:..

." 1 - O edital solicita que apresente na letra b, profissional engenheiro reconhecido pelo CREA, ou seja, que seja apresentada a certidão de regularidade perante o CREA válida, e foi apresentada uma certidão vencida com data de validade 31/12/2021."

A Recorrente "criou" as regras ou exigências que não constam no Edital.

Consta no Edital " Comprovação que possui em seu corpo técnico de vínculo profissional, previsto no Item 11.3, a, de profissional(is), de nível superior, Contador, reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Engenheiro, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, os quais serão responsáveis pela assinatura dos Laudos.

Comprovação de registro não significa certidão de regularidade, mas sim que o profissional liberal possui registro junto ao órgão fiscalizador da categoria. E o nosso profissional técnico possui registro ativo no Conselho.

"2- Também não foi apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica para o Engenheiro responsável CELSO

ALEXANDRE IAZZETTI pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde conste o serviço de Teste de Recuperabilidade (Impairment).”

No desespero e sem qualquer pudor nas falácias, a recorrente novamente age de má-fé ou por falta de conhecimento ou por ignorância. É nítido e claro que o CAT apresentado pelo profissional demonstra excelente capacidade técnica na execução dos trabalhos.

“3 -) A comprovação de vínculo profissional CELSO ALEXANDRE IAZZETTI foi feita através de contrato de prestação de serviços, que está vencido, pois de acordo com a legislação civil o prazo de validade de contrato de prestação de serviços é de 4 (quatro) anos. Institui o Código Civil.”

Por fim, na angústia tendenciosa, em praticar deliberadamente ações de má-fé a Recorrente difama sem prestar atenção no prazo de validade da prestação de serviço entre as partes em atendimento aos termos aditivos. Totalmente convergente ao item 6.2 letra C:

“...ou de contrato de prestação de serviços, vigente ou futuro, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou declaração de contratação futura”

VI. DOS PEDIDOS

Inicialmente gostaríamos de registrar que MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP vem tumultuando antes mesmo do início do certame utilizando-se exageradamente e inoportunamente dos direitos permitidos mediante impugnação do certame totalmente analisado e ratificado improcedente.

Por tais contrarrazões expostas requer a PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES ganhadora do Pregão Eletrônico 035/2022. E que medidas de penalidades sejam sancionadas a MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP que apresentaram recursos com o objetivo apenas de retardar o início dos trabalhos

Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação ratifique a decisão do pregoeiro e, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

Galileu Domingues de Brito Filho
RG nº 11.176.176-1 SSP/SP
CPF nº 251.341.768-25
Titular

Fechar